



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000448241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000028-10.2024.8.26.0357, da Comarca de Mirante do Paranapanema, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada BENEDITA ROSA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 8 de maio de 2025

ALEXANDRE COELHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1000028-10.2024.8.26.0357

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelada: Benedita Rosa do Nascimento

VOTO nº 32031/fhs

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de parcial procedência – Inconformismo da ré – Contratação de empréstimos consignados não reconhecidas pela consumidora – Réu que se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a contratação (art. 373, inciso II, CPC) – Autora que ajuizou a ação mais de três anos após o início dos descontos e usufruiu de valores depositados em sua conta – Contrato que à luz da boa-fé objetiva é tido como aperfeiçoado e válido, do que resulta sua obrigatoriedade entre as partes – Laudo Pericial indicativo – Nulidade do instrumento contratual que não induz à inexistência do negócio jurídico – Sentença reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta pela ré contra a r. sentença de fls. 250-257, proferida em ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenizatória por danos morais, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada, para “*declarar a inexistência do contrato especificado na inicial e condenar o réu a proceder à devolução à autora, de forma dobrada, dos valores indevidamente cobrados por conta deste contrato, corrigidos monetariamente, de acordo com a Tabela Prática do E. TJSP (INPC), desde os descontos indevidos e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês contados da citação, ou a partir de cada descontos, caso estes sejam posteriores à citação, ambos calculados até 29/08/2024. Além disso, condeno o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso – aqui entendido como o primeiro desconto indevido – e correção monetária a partir da data do arbitramento, ambos calculados até 29/08/2024.*”.

O apelante pugna pela reforma da r. sentença, com a consequente improcedência da ação e subsidiariamente pela devolução simples dos valores descontados, pela desobrigação de indenizar os danos morais arbitrados e pela compensação do valor disponibilizado em favor da autora com o valor da condenação. Afirma, que: **i)** a ré não agiu de má-fé; **ii)** a fraude não era perceptível; **iii)** a autora se beneficiou dos valores depositados em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sua conta; e **iv)** o dano moral não foi comprovado.

O recurso foi respondido.

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

O recurso atende aos requisitos de sua admissibilidade e por isso é recebido com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação de responsabilidade civil em que se postula pela declaração de inexigibilidade de débito, repetição do indébito e pela indenização de danos morais em razão de suposta contratação fraudulenta de empréstimo consignado.

Em contestação, o banco réu defendeu a regularidade da contratação, postulando pela improcedência dos pedidos.

O douto juízo julgou a demanda procedente, nos termos já relatados.

Respeitado o entendimento do juízo de primeiro grau, a demanda merecia solução diversa.

Pois bem.

Não há dúvidas de que a relação entre as partes é de consumo, aplicando-se a legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilização objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor.

Ademais, trata-se de entendimento consolidado que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto decorre do risco do negócio que caracteriza fortuito interno (Súmulas 297 e 479, STJ). E certo é que compete ao fornecedor de serviços comprovar a existência do negócio jurídico válido, na qualidade de credor e detentor dos meios necessários para a produção dessa prova.

Inobstante, certo é que ainda que não se negue que o caso dos autos trata-se de relação de consumo, igualmente não se pode ignorar que para que a inversão do ônus da prova tenha lugar, **as alegações da autora devem apresentar - ainda que mínima - verossimilhança, o que não ocorreu no caso em apreço.**

Diante da narrativa da autora no sentido de que não realizou a contratação de empréstimos consignados, caberia à ré comprovar a livre contratação das linhas de crédito ora impugnadas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E assim a ré o fez, uma vez que **restou comprovado que houve válida e regular adesão da consumidora, ainda no ano de 2020, com posterior cessão do crédito ao banco réu**, aos termos dos contratos, e, por outro lado, ausência de qualquer comprovação ou mesmo indício de fraude ou vício de consentimento nas referidas contratações.

E **ainda que não se negue eventuais inconsistências na formalização do contrato e a regra do art. 373, inciso II, CPC**, que atribui à ré o ônus de comprovar a existência da relação jurídica, o que chama a atenção é o fato de que a consumidora fez uso dos valores depositados em sua conta, **deixando de insurgir ao longo de mais de três anos**, o que denota a sua real ciência e concordância com os termos firmados. Em outras palavras, a conduta das partes – pautada na **boa-fé objetiva** e no princípio *venire contra factum proprium* - foi determinante para esclarecer a **inegável e desimpedida manifestação de vontade**, em que o banco réu adotou conduta conforme ao fazer a entrega do dinheiro, e, por sua vez, o consumidor fez uso de valores expressivos e como contraprestação, passou a pagar as parcelas do contrato firmado.

Tais circunstâncias não podem ser desconsideradas no julgamento da controvérsia, pois se a discussão gira em torno da inexistência de contrato, é crucial observar o comportamento das partes após a suposta contratação. E como se viu, o banco cumpriu imediatamente a obrigação principal de fornecer o valor financeiro na conta indicada pelo consumidor e esta, por sua vez, após receber e utilizar o valor depositado, passou a pagar as parcelas por longo período, o que sem sombra de dúvida confirma a validade da contratação.

E ainda que o laudo pericial (fls. 183-236) indique que as assinaturas apostas nos documentos apresentados pela ré – se comparadas com os documentos apresentados pela autora – não partiram do punho caligráfico desta, no caso **existem elementos fortes que permitem concluir questão antecedente, que com a devida vênia, independe da conclusão do laudo pericial**, que passa a ser secundária, nos termos do art. 19, inciso II e arts. 430 a 433, todos do CPC.

A conclusão adotada é corroborada pelo **extenso lapso temporal** entre o início dos descontos e o ajuizamento da presente ação, o qual que certamente **influenciou até mesmo na caligrafia da autora**, que é afetada por fatores externos como o tempo e a regressão/progressão de sua saúde.

E para que não sejam alegados quaisquer dos vícios do art. 1.022, CPC, forçoso observar que, nada obstante a falsidade da assinatura atestada por perícia realizada – ainda que já reste claro que ela é apenas indicativa –, **a nulidade do instrumento contratual não induz por si só a do negócio jurídico**, sempre que este puder ser provado por

outro meio (art. 183, CC), com o que se tem por afastada a aplicação do art. 169, CC, ao caso. Portanto, **a existência do negócio jurídico se prova pelo depósito das quantias em favor da autora e pelo comportamento contraditório dela – relativamente à causa de pedir - dela por longos anos, confirmando os efeitos do contrato.**

O princípio-norma da boa-fé objetiva abarca também a conduta do consumidor, o qual deve ter comportamento compatível com suas alegações processuais. Se vem a Juízo dizer que não contratou e que desconhece totalmente a contratação, precisa explicar bem a entrada do dinheiro e o motivo pelo qual não o devolveu e não reclamou prontamente, em vez de fazer uso da quantia e depois permanecer pagando as parcelas do empréstimo por vários anos.

Estabelece o artigo 113, caput, do Código Civil, que “*os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração*” e que “*a interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: I – **for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio***” - §1º.

Do contrário, a Justiça estaria dando desproporcional valor à questão ligada à autenticidade de uma assinatura aposta por pessoa de baixa instrução e idosa em instrumento contratual, em vez de considerar todo o comportamento contratual de ambas as partes ao longo de vários anos. Seria priorizar uma formalidade em detrimento da realidade.

Sendo válida as relações contratuais, não há que se falar em inexigibilidade da dívida, de modo que improcedem os pedidos de declaração de inexistência de débito e de repetição do indébito (simples ou em dobro), essencialmente incompatíveis com a constatação de que houve contratação espontânea do empréstimo consignado, ao qual a parte expressamente aderiu e tomou o valor que lhe cabia e era de seu interesse.

De tudo isso e levando em conta a boa-fé objetiva que se exige também do consumidor, resulta comprovada a válida celebração do contrato impugnado, com o que ora se acolhem as razões recursais da ré, que levam à reforma da sentença e à improcedência da ação, arcando a autora com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, com correção monetária desde o ajuizamento e juros de mora a contar do trânsito em julgado, observada a gratuidade.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(*assinatura eletrônica*)